



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.857 - SP (2016/0224802-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADO : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR MONTEIRO DE BRITO SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES CAPTURADOS. NATUREZA NOCIVA DA COCAÍNA E DO CRACK. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

3. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, vedado na via sumária eleita, devendo agora ser solucionada na sede e juízo próprios.

4. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado.

5. A quantidade, a variedade de estupefacientes capturados na ocasião do flagrante - maconha, cocaína e *crack* - e a natureza altamente nociva destas duas últimas substâncias são fatores que, somados à forma de acondicionamento do referido material tóxico - em porções individuais prontas para a venda no varejo -, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão de uma balança de precisão, de várias embalagens para droga, de certa quantia em dinheiro, de anotações referentes ao comércio nefasto, de arma de fogo e munições, bem como ao envolvimento de adolescente no delito, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, denotando que providências mais brandas não seriam suficientes para a preservação da ordem pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.857 - SP (2016/0224802-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADO : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR MONTEIRO DE BRITO SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de VICTOR MONTEIRO DE BRITO SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no HC nº 2066783-81.2016.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, no art. 35, c/c art. 40, incisos III e IV, todos da Lei nº 11.343/06, bem como no art. 16, *caput*, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e no art. 244-B, da Lei nº 8.068/90.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a ordenação e manutenção da custódia cautelar na espécie, porquanto embasada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende a ausência de provas suficientes quanto à autoria que seja hábil a ensejar a prisão processual na hipótese, destacando que os demais acusados teriam afirmado que o paciente estaria no local apenas para comprar entorpecentes, aduzindo que na residência do acusado não foi encontrado nada ilícito.

Considera que a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, concluindo que o paciente ostenta todos os requisitos exigidos para o deferimento da referida benesse.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com compromisso de comparecimento em juízo sempre que requisitado, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.857 - SP (2016/0224802-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante, convertida a segregação em preventiva e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, no art. 35, ambos c/c art. 40, incisos III e IV, todos da Lei nº 11.343/06, bem como no art. 16, *caput*, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e no art. 244-B, da Lei nº 8.068/90 porque, supostamente agindo em conjunto com outros três indivíduos, mediante unidade de desígnios e com auxílio de um adolescente, organizaram-se em associação criminosa voltada para a prática do narcotráfico.

Sendo certo que, **no dia 9-12-2015**, o grupo criminoso foi surpreendido, nas proximidades de instituição cujo escopo é a educação cultural, social e esportiva de crianças e adolescentes, qual seja, a Base do Grupo Escoteiro Limeira, mantendo em depósito para posterior entrega a consumo de terceiros, o total de 1.420 porções de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crack (com peso aproximado de 204 gramas), 1 porção de cocaína (pesando 110 gramas) e pouco mais de 4 Kg de maconha, divididos em 2.774 porções (e-STJ fls. 117-118), tendo sido apreendidos ainda, na ocasião, vários apetrechos utilizados na preparação e embalagem de drogas para posterior revenda, anotações relativas ao comércio nefasto, bem como, "armas [...], veículos de origem duvidosa e diversos documentos de veículos de provável origem ilícita ou garantia de dívidas de drogas" (e-STJ fl. 121).

Conforme consta da denúncia:

[...] na data dos fatos, os autores se encontravam na residência do primeiro, Alex Júnior Rocha Leite, na posse da quantidade de droga apreendida, fracionando-a em porções para serem embaladas e preparadas para a comercialização. Policiais Militares da ROCAM, em patrulhamento de rotina, perceberam movimentação estranha na residência, sendo que dois jovens, ao perceberem a presença de policiais gritaram: 'Sujou! Sujou!' e, como já vinham recebendo informações de que no local estaria sendo realizado o tráfico de drogas, com apoio de outras unidades resolveram proceder a abordagem dos ocupantes do imóvel. Durante a diligência, foi abordado, no interior do imóvel Alex Júnior Rocha Leite, residente no local dos fatos. Sobre o telhado, tentando fugir, foi abordado o adolescente André Felipe da Silva. Três indivíduos pularam o muro da casa e tentaram se evadir pelo terreno baldio vizinho. Foram alcançados e abordados, constatando se tratar de Victor Monteiro de Brito Silva, Reginaldo Rocha Leite e Flávio Roberto Carvalho Júnior. Em revista ao interior do imóvel, mais precisamente no chão da sala, foram encontradas as centenas de porções de drogas variadas que estavam sendo preparadas para a comercialização no local e, muito provavelmente, em outras 'biqueiras' da região. Foi encontrado, ainda, vasto material utilizado para a preparação da droga, tais como, balanças de precisão, tesouras e outros materiais. Foram ainda encontrados e apreendidos R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) na posse de Victor, além de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) e US\$ 2,00 (dois dólares americanos) na posse de Alex. Foram encontradas, ainda, armas munições e veículos. Na residência de Victor foi encontrada [...] documentação com anotações referentes ao tráfico de drogas. Os autores foram presos em flagrante e o adolescente apreendido, sendo todos conduzidos à presença da digna autoridade policial, onde a voz de prisão foi ratificada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias em que foi apreendida a droga, ou seja: a grande quantidade de drogas, a forma como grande parte já estava fracionada e embalada, pronta para a comercialização no varejo, típica conduta de que está exercendo o preparo de drogas e seu comércio ilícito, a parcial confissão dos autores Alex e Flávio, bem como, do adolescente André - assumindo a posse da droga, porém tentando excluir a participação dos demais - comprovam cabalmente que se destinavam ao tráfico, bem como serem os ora denunciados, juntamente como o adolescente, os responsáveis pelo comércio ilícito. (e-STJ fls. 118-119)

Verifica-se que o Magistrado Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, considerando a medida necessária, notadamente, para a preservação da ordem pública, vulnerada diante da gravidade concreta do delito perpetrado, destacando a existência de *"prova de materialidade [...] do crime e indícios suficientes de autoria, pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva"* (e-STJ Fls. 20).

Sobreveio pedido de liberdade provisória em favor de VICTOR, tendo o Togado primevo indeferido a pretensão, considerando inexistir qualquer vício no auto de prisão em flagrante que pudesse macular o encarceramento do acusado, concluindo que a medida extrema *"se amolda as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública"*, porquanto vislumbra *"a possibilidade concreta de o agente reiterar a prática criminosa caso posto em liberdade"* (e-STJ fls. 28-29).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando que a *"decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está suficientemente fundamentada, apontando indícios de autoria e materialidade"*, denegou a ordem visada, mantendo a prisão processual do réu, por entender que as circunstâncias do evento delituoso, *"notadamente a grande quantidade de drogas, apontam para a efetiva periculosidade do agente e a necessidade de manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública e da regular instrução criminal"* (e-STJ fl. 13).

Salientou o Colegiado Estadual, outrossim, que o ora paciente VICTOR, *"além de ter confessado a propriedade da arma"*, ainda deixou de comprovar eventual exercício de ocupação lícita e que possui residência fixa, esclarecendo, ao final, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*primariedade e bons antecedentes não são obstáculos à decretação da prisão preventiva, quando presentes seus pressupostos*" (e-STJ fls. 13-14).

Delineado o contexto fático, inicialmente, cumpre destacar que, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento do delito de tráfico de entorpecentes que é atribuído ao paciente é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da respectiva instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 12 E 16, INCISO IV, AMBOS DA LEI nº 10.826/2003 E ARTIGO 244-B DA LEI nº 8.069/1990. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia do paciente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que **a quantidade e a variedade** de estupefacientes capturados na ocasião do flagrante, - **maconha (4.045 gramas), cocaína (110 gramas) e crack (204 gramas)** - , bem como a **natureza altamente deletéria** das duas últimas substâncias citadas, são fatores que, somados **à forma de acondicionamento do referido material tóxico** - já individualizados e prontos para revenda - **à apreensão de arma de fogo e munições, balança de precisão, material para embalar droga, certa quantia em dinheiro, anotações referentes ao comércio nefasto e ao envolvimento de adolescente no delito**, revelam maior dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de drogas capturadas seria apta a atingir grande número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada. (HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (36 pinos de cocaína e 20 porções de maconha).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 74.207/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 26/10/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 BUCHAS DE "MACONHA" E 33 PINOS DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 7 buchas de maconha (6,7g) e 33 pinos de cocaína (32,7g) -, bem como pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outro processo pela mesma prática delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 74.260/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou "[ser] imprescindível a custódia cautelar do preso [...], pois se trata de crime grave, donde se impõe rigor no tratamento, além da significativa quantidade de diversas drogas apreendidas [186,78 g de maconha; 22,03 g de cocaína em 81 porções; 134,14 g de maconha em 79 porções]".

3. Habeas corpus denegado.

(HC 367.936/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente e demais envolvidos, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0224802-9

HC 368.857 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00252286520158260320 2015002103 20160000505201 20667838120168260000
252286520158260320

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADO : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR MONTEIRO DE BRITO SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.